

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENTA: PARECER. EMENDA PARLAMENTAR A MEDIDA PROVISÓRIA. ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL. PODER DE EMENDA. ATIVIDADE INERENTE AO PROCESSO LEGISLATIVO. LIMITES CONSTITUCIONAIS. VEDAÇÃO AO AUMENTO DE DESPESA E EXIGÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. OBSERVÂNCIA. EMENDA QUE NÃO GERA CUSTOS E POSSUI RELAÇÃO DIRETA COM A MATÉRIA ORIGINAL. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise da constitucionalidade e legalidade da **Emenda Modificativa nº 02/2026**, de autoria do nobre Vereador Alcides Camilo, apresentada à **Medida Provisória nº 76/2026**, de iniciativa do Poder Executivo.

A Medida Provisória original dispõe sobre a reestruturação do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Guarabira (COMSEA-GB). Seu artigo 4º estabelece a composição do conselho, prevendo 8 (oito) membros da sociedade civil, mas lista apenas 7 (sete) segmentos, incorrendo em omissão.

A Emenda Modificativa em análise propõe nova redação ao § 3º do referido artigo 4º, com o objetivo de sanar a omissão e definir, de forma expressa, as 8 (oito) entidades da sociedade civil que irão compor o conselho.

II – DA ANALISE CONSTITUCIONAL

A questão central a ser analisada é se a emenda parlamentar, ao detalhar a composição de um conselho criado por Medida Provisória do Executivo, respeita os limites constitucionais impostos ao Poder Legislativo.

O poder de emendar é uma prerrogativa inerente à função do Parlamento, sendo parte essencial do processo legislativo, inclusive no rito de conversão de Medidas Provisórias em lei. O **Regimento Interno desta Casa**, em seu **art. 131-A, § 1º**, prevê expressamente a possibilidade de apresentação de emendas às Medidas Provisórias.

Contudo, esse poder não é ilimitado. A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e a legislação local estabelecem duas condições essenciais para a validade de emendas parlamentares a proposições de iniciativa do Executivo:

1. **Não podem acarretar aumento de despesa** (vedação contida no art. 45, I, da Lei Orgânica Municipal).
2. Devem guardar **pertinência temática** com o objeto da proposição original (exigência do art. 131-A, § 2º, do Regimento Interno).

Analisando a Emenda nº 02 sob essa ótica, a sua constitucionalidade é manifesta:





- **Quanto ao aumento de despesa:** A emenda **não gera qualquer aumento de despesa**. A Medida Provisória original já previa a existência de 8 vagas para a sociedade civil. A emenda apenas nomeia as entidades que ocuparão essas vagas, sem criar novos cargos, funções ou qualquer ônus financeiro para o erário. Trata-se de uma alteração meramente qualitativa, e não quantitativa.
- **Quanto à pertinência temática:** A emenda é **plenamente pertinente**. O objeto da Medida Provisória é a reestruturação do conselho, e seu artigo 4º trata especificamente da composição deste órgão. A emenda atua exatamente sobre o mesmo dispositivo, detalhando a sua composição. A correlação entre a proposição original e a emenda é, portanto, direta e inequívoca.

Longe de configurar uma interferência indevida na gestão administrativa, a emenda proposta pelo Vereador Alcides Camilo aperfeiçoa o texto da Medida Provisória. Primeiramente, corrige um erro material do texto original, que previa 8 membros, mas listava apenas 7. Em segundo lugar, ao definir as entidades na própria lei, a emenda confere maior segurança jurídica e transparência ao processo, evitando que a composição de um conselho paritário fique ao arbítrio discricionário do Poder Executivo.

Trata-se, portanto, de um legítimo exercício da função legislativa, que visa aprimorar a norma e fortalecer os mecanismos de controle social, em plena harmonia com o princípio da separação dos poderes.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não vislumbrar aumento de despesa e por constatar a total pertinência temática com a proposição original, esta Comissão de Constituição e Justiça opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da Emenda Modificativa nº 02/2026 à Medida Provisória nº 76/2026.

Sala das Sessões, 31 de março de 2026.

Jailson Pereira Dos Santos
Presidente

Ramon Silva Menezes
Membro CCJ

Gilvando Marinho da Silva
Membro CCJ

